

VOTO

Cuidam os autos de processo de contas anuais da Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá (Funasa/AP), relativo ao exercício de 2007.

2. Os responsáveis, servidores da Funasa/AP, Gervásio Augusto de Oliveira, Coordenador Regional, Abelardo da Silva Oliveira Júnior, Coordenador Regional, Ocimar Melo Corrêa, Coordenador Regional Substituto, Jackson da Silva Barbosa, Coordenador Interino, Maria Lucimar Sacramento de Lima, Encarregada do Setor Financeiro, e Nair Gonçalves da Silva, Responsável pela Conformidade Documental, foram originalmente ouvidos em audiência em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas, elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 88-109):

a) propostas de concessões de diárias com incorreções e descumprimento do Decreto 5.992/2006 e da Portaria/MPOG 98/2003 (item 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria da CGU - p. 89);

b) descumprimento de cláusula de fiscalização contratual (item 2.1.4.3 do Relatório de Auditoria da CGU - p. 90);

c) relatórios de viagens de colaboradores eventuais não disponibilizados à equipe da CGU (item 4.11.1 do Relatório de Auditoria da CGU – p. 92/93);

d) ato de ratificação da inexigibilidade publicado com atraso na imprensa oficial (item 5.1.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU - p. 93);

e) desobediência aos preceitos legais relativos à dispensa de licitação (item 5.1.1.2 do Relatório Auditoria da CGU - p. 94/97);

f) ausência de comprovação de reembolso pela cessão de servidores ao Estado do Amapá (item 6.1.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU – p. 97/98);

g) falta de assinatura, no laudo pericial de caracterização de insalubridade da Funasa/AP, de, no mínimo, dois profissionais competentes, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Orientação Normativa/SRH/MP 4/2005 (item 6.1.1.2 do Relatório de Auditoria da CGU - p. 98);

h) ausência de reembolso de diárias pagas em excesso e ausência dos cartões de embarque como parte integrante dos processos de concessão de diárias (item 6.1.1.3 do Relatório de Auditoria/CGU - p. 98);

i) despesas do exercício anterior de 2006, no valor de R\$ 276.830,50, reconhecidas mediante nota de empenho no exercício de 2007, as quais não possuíam empenho no ano anterior, contrariando a Lei 4.320/1964. (documentos constantes das peças 1, p. 122/133, e peça 7, p. 12);

j) ausência, no Processo 25115.007.314/2006-71, de páginas numeradas e rubricadas, em desacordo com o § 4º do artigo 22, da Lei 9.784/1999;

k) apresentação de cotação de nutrição parenteral, destinada a indígena Luiza Tiryó no Processo 25115.007.314/2006-71, em 16/11/2006, data anterior à solicitação médica ocorrida apenas em 15/12/2006, constituindo tal ocorrência infração aos princípios da moralidade e da probidade administrativa previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993;

l) ausência, no âmbito dos Processos 25115.007.314/2006-71 e 25115.005.699/2006-31, de justificativa para dispensa de licitação e de sua publicação na imprensa oficial, caracterizando tal omissão infração aos artigos 26 e 89 da Lei 8.666/1993;

m) ausência de publicação da contratação da empresa Hospycenter Produtos Hospitalares Ltda., no Processo 25115.007.314/2006-71, na imprensa oficial, contrariando o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/1993;

n) utilização da Ata de Registro 3/2004 fora de sua validade, no âmbito do Processo 25115.007.3141/2006-71, em desacordo com o art. 4º do Decreto 3.931/ 2001.

3. A Secex/AP considerou que as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, regra geral, não foram suficientes para descaracterizar as irregularidades que lhes foram atribuídas, motivo pelo qual apresentou proposta de irregularidade das contas dos gestores, com aplicação de multas individuais fundamentadas no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

4. O membro do **Parquet** de Contas, por sua vez, discordou da proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica. Ponderou o MPTCU não haver vislumbrado, nas falhas atribuídas aos referidos responsáveis, gravidade suficiente para macular suas contas ou aplicar-lhes multa.

5. Salientou o Ministério Público que as irregularidades ali relacionadas, em sua maior parte, se caracterizam como impropriedades de natureza formal, a exemplo de incorreções em propostas de concessões de diárias, não apresentação de relatórios de viagens, atrasos na publicação de atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, incorreções no preenchimento de notas fiscais, além de outras falhas de reduzida relevância.

6. Concluiu que a expedição de ciência à Superintendência da Funasa para a adoção das medidas corretivas sugeridas pela unidade técnica seria suficiente para coibir a reiteração das práticas questionadas.

7. Concorde com o MPTCU. De fato, compulsando os autos não verifiquei indícios de má-fé ou locupletamento por parte dos envolvidos, nem dano ao erário em função das ocorrências analisadas nestes autos, que justificassem a mácula das contas dos gestores arrolados como responsáveis neste processo.

8. Assim, anuo à proposta de regularidade com ressalva das contas dos gestores e o encaminhamento de ciência das impropriedades verificadas à Superintendência da Funasa/AP.

Em vista do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator